

1
AO EXPEDIENTE DE 16 de 09 de 13



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"CASA DE EPITÁCIO PESSOA"
Gabinete do Deputado Dr. Aníbal

02
13

PROJETO DE LEI Nº 1661 / 2013.
Autor: Dep. Dr. Aníbal/PEN

EMENTA: Altera o inciso III, do artigo 1º, da Lei 8.124/2006, estabelecendo a proibição aos casos de contratação direta e por meio de prévia licitação de empresas pertencentes a parentes dos agentes públicos e políticos definidos no inciso I, do citado artigo e acrescenta parágrafo único ao art. 2º da referida lei.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º - O inciso III, do artigo 1º, da Lei 8.124, de 19 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

III – A contratação por meio de licitação prévia ou com dispensa ou inexigibilidade de licitação de pessoa jurídica de que sejam sócios cônjuge, companheiro, ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou por afinidade, até o terceiro grau, dos agentes públicos e políticos definidos no inciso I deste artigo.

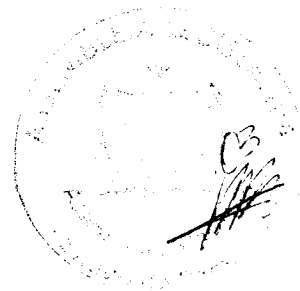
Art. 2º - Fica acrescentado um parágrafo único ao artigo 2º da Lei 8.124, de 19 de dezembro de 2006, com a seguinte redação:

Parágrafo único – Para efeito do disposto no inciso III, do artigo 1º desta Lei, as empresas jurídicas interessadas em efetuar contratação com a Administração Pública Estadual deverão apresentar, junto com a documentação exigida para o ato de contratação, declaração, por escrito, de não ter relação familiar ou de parentesco que importe prática vedada no inciso III, do artigo 1º.

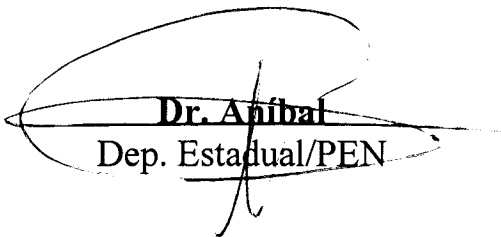
Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

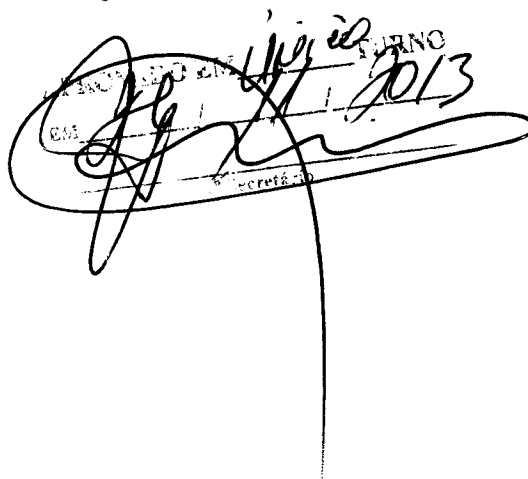


ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"CASA DE EPITÁCIO PESSOA"
Gabinete do Deputado Dr. Aníbal



Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 16 de Setembro de 2013.


Dr. Aníbal
Dep. Estadual/PEN

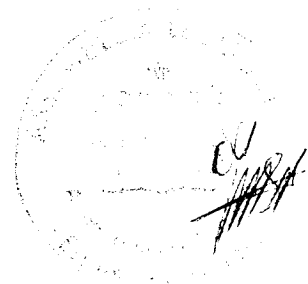

SECRETÁRIO

JUSTIFICATIVA

Assunto: **JUSTIFICATIVA DE PROJETO DE LEI DE EMENDA À LEI Nº 8.124 de 19 DE DEZEMBRO DE 2006.**

Senhores Deputados,
Senhoras Deputadas,
Senhor Presidente,

Por meio do presente e fazendo uso das atribuições constitucionais conferidas ao legislador estadual, encaminhamos a esta laboriosa Casa Legislativa o Projeto de Lei anexo, pautando nossas justificativas nas linhas seguintes, esperando que tenham o poder de convencer os colegas integrantes



deste Poder a comungarem com as preocupações que tocam a sociedade paraibana.

Senhores Deputados, é do conhecimento de todos que a prática de nepotismo – favorecimento de parentes por agentes políticos e públicos, de há muito vem sendo combatida pelos Poderes da República, tendo esta Casa editado as Leis 8.124/2006 e 9.227/2010, como forma de prestigiar os princípios constitucionais da moralidade administrativa e impessoalidade.

A Lei 8.124/2006, em especial, tratou da vedação de nepotismo no âmbito da Administração Estadual, proibindo a contratação de cônjuge, companheiro, ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou por afinidade, até o terceiro grau, dos agentes públicos e políticos definidos no inciso I do seu artigo 1º.

No Inciso III do citado dispositivo, a Lei anti-nepotismo previu a vedação de contratação, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de

licitação, de pessoa jurídica de que sejam sócios cônjuges, companheiro ou parente definido inciso I do artigo 1º, da Lei 8.124/2006.

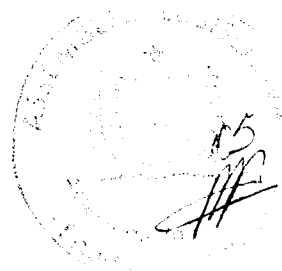
A proibição, no entanto, foi demasiadamente restrita, posto que só alcançou os casos excepcionais de contratação direta, não atingindo a esmagadora maioria das contratações públicas que se dá por meio da prévia realização de licitação, em suas diversas modalidades.

A Constituição Federal outorga à União a competência para editar normas gerais sobre licitação (art. 22, XXVII) e permite que Estados e Municípios legislem para complementar as normas gerais e adaptá-las às suas realidades.

Essa competência complementar dos Estados Membros já foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeras oportunidades, valendo destacar o recente julgado do Recurso Extraordinário nº 423.560/MG, da Relatoria



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"CASA DE EPITÁCIO PESSOA"
Gabinete do Deputado Dr. Aníbal



do Ministro Joaquim Barbosa, onde ficou fixada a possibilidade de complementação da Lei de Licitações pelos Estados Membros e Municípios para o fim de estabelecer a proibição de contratação de parentes de agentes públicos e políticos ligados à Administração Pública.

Na ocasião, Sua Excelência, o MD Ministro Relator firmou o seguinte entendimento: *A proibição de contratação com o Município dos parentes, afins ou consanguíneos, do prefeito, do vice-prefeito, dos vereadores e dos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, bem como dos servidores e empregados públicos municipais, até seis meses após o fim do exercício das respectivas funções, é norma que evidentemente homenageia os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, prevenindo eventuais lesões ao*

interesse público e ao patrimônio do Município, sem restringir a competição entre os licitantes.

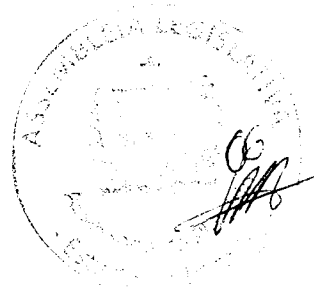
Recorde-se que a Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal foi editada no ano de 2008, portanto, em data posterior à promulgação da Lei 8.124/2006, tendo a referida Súmula provocado intensas modificações, não apenas no tocante à proibição de nepotismos frente aos cargos públicos, mas também com relação à contratação de empresas pertencentes a parentes de agentes públicos e políticos.

O Projeto ora defendido, portanto, visa ampliar, no âmbito da Administração Pública Estadual, as restrições legais à odiosa prática de nepotismo, alcançando a vedação de contratação por meio de licitação de empresas pertencentes a parentes de agentes públicos e políticos, tudo como forma de imprimir a máxima efetivação dos princípios constitucionais da moralidade administrativa e impessoalidade

Atenciosamente,

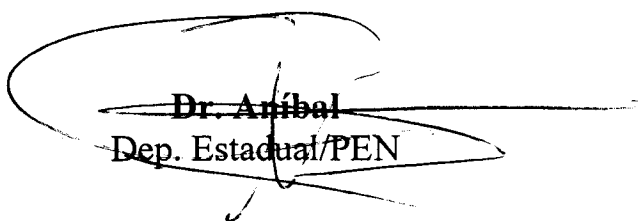


ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"CASA DE EPITÁCIO PESSOA"
Gabinete do Deputado Dr. Aníbal



Contamos, portanto com a aprovação do presente Projeto de Lei.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 16 de Setembro de 2013.


Dr. Aníbal
Dep. Estadual/PEN

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL
NESTA DATA

Em 21/12/06
Casa Civil do Governador



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Casa de Epitácio Pessoa"

Rômulo

LEI Nº 8.124 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006

Dispõe sobre o provimento de cargos em comissão, no âmbito do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA;

Faço saber que o Governador do Estado da Paraíba adotou a Medida Provisória nº 44, de 14 de novembro de 2006; que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu, Rômulo José de Gouveia, Presidente da Mesa da Assembleia Legislativa, para os efeitos do disposto no art. 63, § 3º e art. 62, § 7º da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 06/1994, combinado com o § 2º do art. 6º da Resolução nº 982/2005, **PROMULGO**, a seguinte Lei:

Art. 1º No âmbito de todos os órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, é vedado(a):

I – o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou por afinidade, até o terceiro grau, do Governador do Estado, do Vice-Governador do Estado e dos servidores investidos em cargos de Secretário de Estado, Secretário Executivo ou equivalentes a estes, Gerências de Áreas Instrumentais e Gerências Executivas e Regionais de Áreas Finalísticas, além dos ocupantes de cargos de Direção Superior, Diretoria de Sociedades de Economia Mista e de

Gerências Executivas e Regionais ou equivalentes da Administração Indireta, inclusive de Sociedades de Economia Mista;

II - a contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de cônjuge, companheiro ou parente definido no inciso I deste artigo;

III - a contratação, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica de que sejam sócios cônjuge, companheiro ou parente definido no inciso I deste artigo.

§ 1º Ficam excepcionadas, nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo, as nomeações ou designações de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo do Poder Executivo, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, a qualificação profissional do servidor e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido, vedada, em qualquer caso, a nomeação ou a designação para servir subordinado ao servidor determinante da incompatibilidade.

§ 2º A vedação constante do inciso II deste artigo não se aplica, quando a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público houver sido precedida de regular processo seletivo, em cumprimento de preceito legal.

§ 3º O parentesco por afinidade é limitado aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro, nos termos do § 1º do art. 1.595 do Código Civil.

Art. 2º O contratado, nomeado ou designado, antes da posse, declarará, por escrito, não ter relação familiar ou de parentesco que importe prática vedada na forma do artigo 1º.

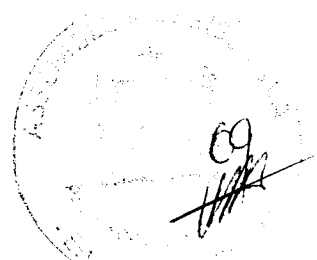
Art. 3º Dentro do prazo de até 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, serão promovidas as exonerações dos atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão e de funções gratificadas, nas situações previstas no art. 1º.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Páço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 19 de dezembro de 2006.

RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA

Presidente



29/05/2012

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 423.560 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DE BRUMADINHO
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO REIS
RECDO.(A/S) : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO
BRASILEIRO - PMDB
ADV.(A/S) : WENCESLAU MOREIRA MAGALHÃES

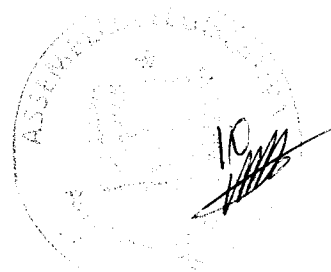
EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BRUMADINHO-MG. VEDAÇÃO DE CONTRATAÇÃO COM O MUNICÍPIO DE PARENTES DO PREFEITO, VICE-PREFEITO, VEREADORES E OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DOS MUNICÍPIOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

A Constituição Federal outorga à União a competência para editar normas gerais sobre licitação (art. 22, XXVII) e permite, portanto, que Estados e Municípios legislem para complementar as normas gerais e adaptá-las às suas realidades.

O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as normas locais sobre licitação devem observar o art. 37, XXI da Constituição, assegurando "a igualdade de condições de todos os concorrentes". Precedentes.

Dentro da permissão constitucional para legislar sobre normas específicas em matéria de licitação, é de se louvar a iniciativa do Município de Brumadinho-MG de tratar, em sua Lei Orgânica, de tema dos mais relevantes em nossa *pólis*, que é a moralidade administrativa, princípio-guia de toda a atividade estatal, nos termos do art. 37, *caput* da Constituição Federal.

A proibição de contratação com o Município dos parentes, afins ou consanguíneos, do prefeito, do vice-prefeito, dos vereadores e dos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, bem como dos



RE 423.560 / MG

servidores e empregados públicos municipais, até seis meses após o fim do exercício das respectivas funções, é norma que evidentemente homenageia os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, prevenindo eventuais lesões ao interesse público e ao patrimônio do Município, sem restringir a competição entre os licitantes.

Inexistência de ofensa ao princípio da legalidade ou de invasão da competência da União para legislar sobre normas gerais de licitação.

Recurso extraordinário provido.

ACÓRDÃO

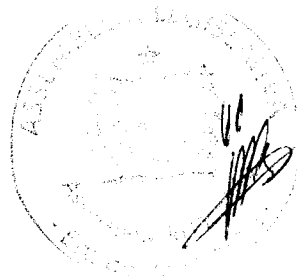
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 29 de maio de 2012.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator

Documento assinado digitalmente



29/05/2012

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 423.560 MINAS GERAIS

RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S)	: CÂMARA MUNICIPAL DE BRUMADINHO
ADV.(A/S)	: LUIZ FERNANDO REIS
RECDO.(A/S)	: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB
ADV.(A/S)	: WENCESLAU MOREIRA MAGALHÃES

RELATÓRIO

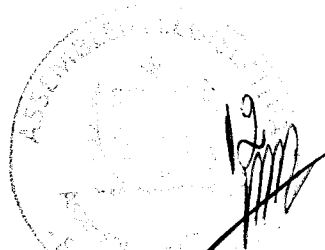
O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR): Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que, apreciando representação de inconstitucionalidade ajuizada pelo PMDB, declarou a inconstitucionalidade do art. 36 da Lei Orgânica do Município Brumadinho, cuja redação é a seguinte:

“Art. 36 – O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, os ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o 2º grau, ou por adoção e os servidores e empregados públicos municipais, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções”.

O acórdão recorrido possui o seguinte teor:

Parentesco - Contratação com Município - Proibição. É inconstitucional Lei Municipal que imponha restrições a parentes de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores de contratar com o Município, além daquelas previstas nos artigos 22, XVII e 37, XXI da CF, regulamentado pela Lei nº 8.666/93. V.V. AÇÃO DIRETA - LEI MUNICIPAL - PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM AGENTES POLÍTICOS E PESSOAS A ESTES LIGADAS

RE 423.560 / MG



POR MATRIMÔNIO OU RELAÇÕES DE PARENTESCO E SERVIDORES PÚBLICOS- PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA MORALIDADE - REPRESENTAÇÃO NÃO ACOLHIDA. - Não é de se declarar como incompatível com a Constituição do Estado o dispositivo da lei orgânica do Município que estabelece proibição negocial ou contratual do Município com o prefeito, o vice-prefeito, vereadores, ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança, as pessoas ligadas a estes por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, e os servidores públicos municipais, haja vista que, além de se tratar de matéria afeta à competência complementar do Município, harmoniza-se a regra impugnada com o princípio da moralidade administrativa, de consagração constitucional.

A Câmara Municipal de Brumadinho, em seu recurso extraordinário, sustenta a constitucionalidade do dispositivo atacado, tendo em vista que a lei foi editada "dentro dos limites de sua competência, assegurada pelo art. 30, II da Constituição Federal e art. 171, II da Constituição Estadual, norma reguladora, de caráter suplementar, de eficácia restrita aos limites territoriais do Município e aplicável ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, aos Vereadores, aos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, às pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o 2º grau, ou por adoção e os servidores e empregados públicos Municipais" (fls. 211).

Em outras palavras, a recorrente sustenta que se trata de norma de interesse local, razão por que não há ofensa à competência da União para legislar sobre normas gerais de licitação.

A recorrente alega, assim, que o acórdão recorrido afronta o art. 30, II da Constituição Federal.

O procurador-geral da República, em parecer de fls. 277-280, manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



29/05/2012

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 423.560 MINAS GERAIS

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR): A Constituição Federal outorga à União a competência para editar normas gerais sobre licitação (art. 22, XXVII) e permite que Estados e Municípios legislem para complementar as normas gerais e adaptá-las às suas realidades.

Da generalidade da norma às particularidades de cada ente da Federação, pode-se afirmar que a Constituição deixa aberta a porta da discricionariedade. Contudo, em tema de licitação, como já decidiu esta Corte, a discricionariedade existe para preservar um interesse público fundamental: a possibilidade de efetiva, real e isonômica competição. É a busca pela competição que justifica certa liberdade do legislador e do administrador (ADI 3059-MC, rel. min. Carlos Britto, RTJ 192/163; ADI 3.070, rel. min. Eros Grau, DJ 19.12.2007)

No julgamento da ADI 3.670, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 18.05.2007, a Corte retomou esse tema, assentando o seguinte:

"EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade: L. Distrital 3.705, de 21.11.2005, que cria restrições a empresas que discriminarem na contratação de mão-de-obra: inconstitucionalidade declarada.

1. Ofensa à competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação administrativa, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais de todos os entes da Federação (CF, art. 22, XXVII) e para dispor sobre Direito do Trabalho e inspeção do trabalho (CF, arts. 21, XXIV e 22, I).

2. Afronta ao art. 37, XXI, da Constituição da República - norma de observância compulsória pelas ordens locais - segundo o qual a disciplina legal das licitações há de assegurar a "igualdade de condições de todos os concorrentes", o que é incompatível com a proibição de licitar



RE 423.560 / MG

em função de um critério - o da discriminação de empregados inscritos em cadastros restritivos de crédito -, que não tem pertinência com a exigência de garantia do cumprimento do contrato objeto do concurso." [Grifei]

Assim, como se vê, no julgamento da citada ADI 3.670, o Supremo Tribunal Federal afirmou que as normas locais devem observar o art. 37, XXI da Constituição, assegurando "a igualdade de condições de todos os concorrentes".

É importante registrar que a lei 8.666/1993 estabelece, em seu art. 9º, uma série de impedimentos à participação nas licitações. No que interessa ao presente caso, o referido dispositivo determina que não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários **servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação**. A lei federal considera, ainda, **participação indireta** a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários (Art. 9º, III e parágrafo 3º).

É certo que o referido art. 9º não estabeleceu, expressamente, restrição à contratação com parentes dos administradores, razão por que há doutrinadores que sustentam, com fundamento no princípio da legalidade, que não se pode impedir a participação de parentes nos procedimentos licitatórios, se estiverem presentes os demais pressupostos legais, em particular a existência de vários interessados em disputar o certame (v.g. BULOS, Uadi Lammêgo. Licitação em caso de parentesco. In: BLC: Boletim de licitação e contratos, v. 22, n. 3, p. 216-232, mar. 2009).

Não obstante, entendo que, em face da ausência de regra geral para este assunto, o que significa dizer que não há vedação ou permissão acerca do impedimento à participação em licitações em decorrência de parentesco, abre-se campo para a liberdade de atuação dos demais entes da federação, a fim de que eles legislem de acordo com suas

particularidades locais (no caso dos municípios, com fundamento no art. 30, II, da Constituição Federal), até que sobrevenha norma geral sobre o

tema.

E dentro da permissão constitucional para legislar sobre normas específicas em matéria de licitação, é de se louvar a iniciativa do Município de Brumadinho-MG de tratar, em sua Lei Orgânica, de questão das mais relevantes em nossa *polis*, que é a moralidade administrativa, princípio-guia de toda a atividade estatal, nos termos do art. 37, *caput* da Constituição Federal.

A proibição de contratação com o Município dos parentes, afins ou consanguíneos, do prefeito, do vice-prefeito, dos vereadores e dos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, bem como dos servidores e empregados públicos municipais, até seis meses após o fim do exercício das respectivas funções, é norma que evidentemente honrará os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, prevenindo eventuais lesões ao interesse público e ao patrimônio do Município, sem restringir a competição entre os licitantes.

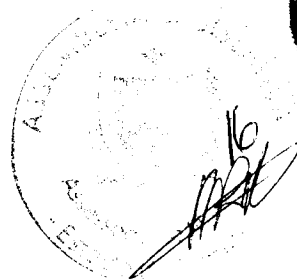
Acrescento, ainda, que norma dessa natureza traz insita a garantia de possibilidade de efetiva, real e isonômica competição, pois impede favorecimentos e benefícios em razão do grau de parentesco com os agentes públicos.

Não é ocioso relembra, embora não seja especificamente a hipótese dos autos, que esta Corte, no julgamento da ADC 12, rel. Min. Ayres Brito, declarou a constitucionalidade da Resolução 07/2005 que veda o nepotismo no Poder Judiciário, o que demonstra o entendimento deste Tribunal no sentido de privilegiar o princípio da moralidade administrativa.

Com essas breves considerações, dou provimento ao recurso extraordinário, para reformar o acórdão recorrido e declarar a constitucionalidade do art. 36 da Lei Orgânica do Município de Brumadinho-MG.

T vofnpU sjacbtIG fefstn

Juf jsp!Uf ptepl!Bd' sefp! IQ2!job!9!ef !9



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 423.560

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

RECTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DE BRUMADINHO

ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO REIS

RECDO.(A/S) : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB

ADV.(A/S) : WENCESLAU MOREIRA MAGALHÃES

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. 2ª Turma, 29.05.2012.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cezar Peluso e Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino.

p/ Fabiane Duarte
Secretária



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. ____ sob o nº 1.661/13
Em 16/09/2013
P. Magalhães
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 16/09/2013
P. Magalhães
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 17/09/2013.
P. Magalhães
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 17/09/2013
Amorim
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ____ / ____ / 2013.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____ / ____ / 2013

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico
Em ____ / ____ / 2013

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
VITÓRINO DE ABREU
Em 02/10/2013

Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ / 2013
Parecer _____
Em ____ / ____ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (____) Turno
Em 02/04/2013.
Marcelo
Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(15) Página (s) e (____)
Documento (s) em anexo.
Em 16/09/2013.

Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

18

CERTIDÃO

CERTIFICO, em razão do que dispõe os §§ 1º e 2º do art. 139 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) que não houve apresentação de Emendas no Protocolo Legislativo da Divisão de Assessoria ao Plenário, unidade de trabalho da Secretaria Legislativa, durante os 5 (cinco) dias úteis, após a publicação no Diário do Poder Legislativo, no que se refere ao Projeto de Lei nº 1.661/2013, de autoria do Deputado Dr. Aníbal, que "Altera o inciso III, artigo 1º, da Lei nº. 8.124/2006, estabelecendo a proibição aos casos de contratação direta e por meio de prévia licitação de empresas pertencentes a parentes dos agentes públicos e políticos definidos no inciso I, do citado artigo e acrescenta parágrafo único ao art. 2º da referida lei".

Gabinete do Secretário Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 26 de setembro de 2013.


Felix de Sousa Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo

12

PROPOSITURA

Pooj Re
1661/13
19

Projeto de Lei nº 1661/2013

Relator(A): VITURIANO DE ABREU

Relator Substituto na Reunião: _____

Parecer do Relator ☒ Constitucionalidade ☐ Inconstitucionalidade

VOTOS DOS MEMBROS TITULARES

Constitucionalidade

- ☐ Dep. Janduhy Carneiro
- ☐ Dep. Olenka Maranhão
- ☐ Dep. Bado Venâncio
- ☐ Dep. Léa Toscano
- ☐ Dep. Jutay Meneses
- ☐ Dep. João Henrique
- ☐ Dep. Vituriano de Abreu

Inconstitucionalidade

- ☒ Dep. Janduhy Carneiro
- ☒ Dep. Olenka Maranhão
- ☐ Dep. Bado Venâncio
- ☐ Dep. Lea Toscano
- ☒ Dep. Jutay Meneses
- ☐ Dep. João Henrique
- ☒ Dep. Vituriano de Abreu

Arquivamento

- ☐ Dep. Janduhy Carneiro
- ☐ Dep. Olenka Maranhão
- ☐ Dep. Bado Venâncio
- ☐ Dep. Léa Toscano
- ☐ Dep. Jutay Meneses
- ☐ Dep. João Henrique
- ☐ Dep. Vituriano de Abreu

Rejeição

- ☐ Dep. Janduhy Carneiro
- ☐ Dep. Olenka Maranhão
- ☐ Dep. Bado Venâncio
- ☐ Dep. Lea Toscano
- ☐ Dep. Jutay Meneses
- ☐ Dep. João Henrique
- ☐ Dep. Vituriano de Abreu

Abstenção

- ☐ Dep. Janduhy Carneiro
- ☐ Dep. Olenka Maranhão
- ☐ Dep. Bado Venâncio
- ☐ Dep. Lea Toscano
- ☐ Dep. Jutay Meneses
- ☐ Dep. João Henrique
- ☐ Dep. Vituriano de Abreu

VOTOS DOS MEMBROS SUPLENTE

Constitucionalidade

- ☐ Dep. Caio Roberto
- ☐ Dep. Raniery Paulino
- ☐ Dep. Toinho do Sopão
- ☐ Dep. Hervazio Bezerra
- ☐ Dep. Tião Gomes
- ☐ Dep. Assis Quintans
- ☐ Dep. Carlos Batinga

Inconstitucionalidade

- ☐ Dep. Caio Roberto
- ☐ Dep. Raniery Paulino
- ☐ Dep. Toinho do Sopão
- ☐ Dep. Hervázio Bezerra
- ☐ Dep. Tião Gomes
- ☐ Dep. Assis Quintans
- ☐ Dep. Carlos Batinga

Arquivamento

- ☐ Dep. Caio Roberto
- ☐ Dep. Raniery Paulino
- ☐ Dep. Toinho do Sopão
- ☐ Dep. Hervazio Bezerra
- ☐ Dep. Tião Gomes
- ☐ Dep. Assis Quintans
- ☐ Dep. Carlos Batinga

Rejeição

- ☐ Dep. Caio Roberto
- ☐ Dep. Raniery Paulino
- ☐ Dep. Toinho do Sopão
- ☐ Dep. Hervázio Bezerra
- ☐ Dep. Tião Gomes
- ☐ Dep. Assis Quintans
- ☐ Dep. Carlos Batinga

Abstenção

- ☐ Dep. Caio Roberto
- ☐ Dep. Raniery Paulino
- ☐ Dep. Toinho do Sopão
- ☐ Dep. Hervázio Bezerra
- ☐ Dep. Tião Gomes
- ☐ Dep. Assis Quintans
- ☐ Dep. Carlos Batinga

[] Total

[] Total

Parecer Vencedor ☐ Constitucionalidade ☐ Inconstitucionalidade

Relator Substituto – Parecer Vencedor:



Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Proj Lei
1661/13
20

PROJETO DE LEI nº 1661/2013

Altera o inciso III, artigo 1º da Lei 8124/2006, estabelecendo a proibição aos casos de contratação direta e por meio prévia licitação de empresa pertencentes a parentes dos agentes públicos e políticos definidos no inciso I, do citado artigo e acrescenta parágrafo único ao art. 2º da referida lei

AUTOR: Dep. Dr. ANÍBAL
RELATOR: Dep. VITURIANO DE ABREU.

PARECER nº 1812/2013

I – RELATÓRIO

Chega para apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Projeto de Lei nº 1.661/2013, da lavra do Ilustríssimo Senhor Deputado Dr. Aníbal que altera o inciso III, artigo 1º da Lei 8124/2006, estabelecendo a proibição aos casos de contratação direta e por meio prévia licitação de empresa pertencentes a parentes dos agentes públicos e políticos definidos no inciso I, do citado artigo e acrescenta parágrafo único ao art. 2º da referida lei.

Tramitação na forma regimental.
Breve relato.

II – VOTO DO RELATOR

Em retida análise ao Projeto de Lei em tela, reconhece esta relatoria tratar-se de matéria meritória e louvável. A presente propositura baseia-se na proibição aos casos de contratação direta e por meio prévia licitação de empresa pertencentes a parentes dos agentes públicos e políticos.

Este Projeto de Lei, visa homenagear os princípios da impessoalidade e moralidade administrativa, prevenindo eventuais lesões ao interesse público e ao patrimônio do Estado sem restringir a competição entre os licitantes.

O referido Projeto possui o desígnio de corrigir algumas divergências jurisprudências verificadas, com fundamento em recente Acórdão do Supremo Tribunal Federal, que deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 423.560/MG, Relator Ministro Joaquim Barbosa, em 29/05/2012 - 2º Turma, para declarar constitucionalidade em situação idêntica ao ora proposto.

No mencionado Julgamento citado, asseverou-se que a Constituição outorga a União a competência para editar normas gerais sobre licitação (CF. art. 22, XXVII), e permite que estados-membros e municípios legislassem para complementar as normas gerais e adaptá-las as suas realidades, até que sobreviesse normas legais sobre o tema, reconhecendo, portanto, a permissão constitucional para o Estado legislar sobre normas específicas em matéria de licitação.

1661/13
22

Neste sentido este Projeto em tela traz ínsita a garantia de possibilidade de efetiva, real e isonômica competição, pois impede favorecimentos e benefícios em razão do grau de parentesco com os agentes públicos e políticos.

A legislação atual proíbe apenas a contratação de empresas pertencentes aos próprios entes políticos. Entretanto, como se extrai do citado Acórdão do STF, "da generalidade da norma às particularidades de cada ente da Federação, pode-se afirmar que a Constituição deixa aberta a porta da discricionariedade".

A lei 8.124/2006, em especial, tratou da vedação do nepotismo no âmbito da Administração Estadual, proibindo a contratação de cônjuge, companheiro ou parente definido no inciso I do Art. 1º da Lei citada.

A proibição no entanto, foi demasiadamente restrita, posto que só alcançou os casos excepcionais de contratação direta, não atingindo a esmagadora maioria das contratações públicas que se dá por meio da prévia realização de licitação, em suas diversas modalidades.

O projeto em tela visa ampliar, no âmbito da Administração Pública Estadual, as restrições legais à odiosa prática de nepotismo, alcançando a vedação de contratação por meio de licitação de empresas pertencentes a parentes de agentes públicos e políticos, tudo como forma de imprimir a máxima efetivação dos princípios constitucionais da moralidade administrativa e impessoalidade.

1661/13
23

Diante de todo o exposto, esta relatoria opina pela
DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE do
Projeto de Lei Nº. **1661/2013**, na forma original.

É como voto
Sala da Comissão, em 09 de outubro de 2013.


Dep. **VITORIANO DE ABREU**
RELATOR

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela Constitucionalidade e Juridicidade do Projeto de Lei nº 1661/2013, na forma do Voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 09 de outubro de 2013.

Dep. JANDUHY GARNEIRO

Presidente

Apreciada Pela Comissão
No Dia 04/11/13

Dep. OLENKA MARANHÃO
Membro

Dep. BADO VENÂNCIO
Membro

Dep. JUTAY MENESES
Membro

Dep. JOÃO HENRIQUE
Membro

Dep. LEA TOSCANO
Membro

Dep. VILFRIANO DE ABREU.
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
17ª Legislatura / 3ª Sessão Legislativa



PRESENÇA

28ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Data: 04/11/2013

Local: Plenário "DEP. JOSÉ MARIZ"

Hora: 14:00

Deputados Titulares

1. Janduhy Carneiro
(Presidente)

PEN

2. Olenka Maranhão
(Vice-Presidente)

PMDB

3. Bado Venâncio

PEN

4. Léa Toscano

PSB

5. Jutay Meneses

PRB

6. João Henrique

DEM

7. Vituriano de Abreu

PSC

Deputados Suplentes

1. Caio Roberto

PR

2. Raniery Paulino

PMDB

3. Toinho do Sopão

PEN

4. Hervázio Bezerra

PSDB

5.

6. Assis Quintans

DEM

7. Carlos Batinga

PSC

Deputado JANDUHY CARNEIRO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

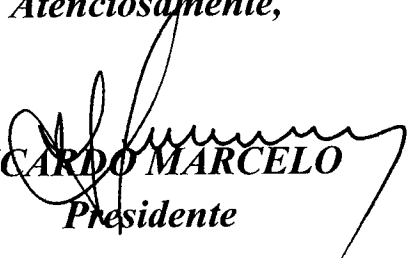
Ofício nº 1058/2013

João Pessoa, 27 de novembro de 2013.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 1.661/2013, do Deputado Estadual Doutor Aníbal que “Altera o inciso III, do art. 1º, da Lei nº 8.124/2016, estabelecendo a proibição aos casos de contratação direta e por meio de prévia licitação de empresas pertencentes a parentes dos agentes públicos e políticos definidos no inciso I, do citado artigo e acrescenta parágrafo único ao art. 2º da referida Lei”.

Atenciosamente,


RICARDO MARCELO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
“Palácio da Redenção”
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 1058/2013
PROJETO DE LEI Nº 1.661/2013
AUTORIA: DEPUTADO DOUTOR ANÍBAL

Altera o inciso III, do art. 1º, da Lei nº 8.124/2006, estabelecendo a proibição aos casos de contratação direta e por meio de prévia licitação de empresas pertencentes a parentes dos agentes públicos e políticos definidos no inciso I, do citado artigo e acrescenta Parágrafo único ao art. 2º da referida Lei.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O inciso III, do art.1º, da Lei nº 8.124, de 19 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

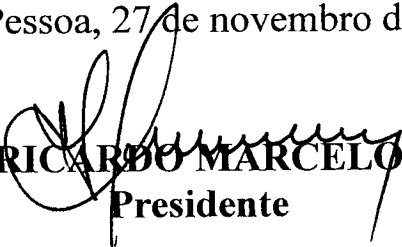
“III - A contratação por meio de licitação prévia ou com dispensa ou inexigibilidade de licitação de pessoa jurídica de que sejam sócios cônjuge, companheiro, ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou por afinidade, até o terceiro grau, dos agentes públicos e políticos definidos no inciso I deste artigo.”

Art. 2º Fica acrescentado um Parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 8.124, de 19 de dezembro de 2006, com a seguinte redação:

“**Parágrafo único.** Para efeito do disposto no inciso III, do art. 1º desta Lei, as empresas jurídicas interessadas em efetuar contratação com a Administração Pública Estadual deverão apresentar, junto com a documentação exigida para o ato de contratação, declaração, por escrito, de não ter relação familiar ou de parentesco que importe prática vedada no inciso III, do art. 1º.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 27 de novembro de 2013.


RICARDO MARCELO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

AUTÓGRAFO Nº 1058/2013

PROJETO DE LEI Nº 1.661/2013

AUTORIA: DEPUTADO DOUTOR ANÍBAL

EMENTA: Altera o inciso III, do art. 1º, da Lei nº 8.124/2006, estabelecendo a proibição aos casos de contratação direta e por meio de prévia licitação de empresas pertencentes a parentes dos agentes públicos e políticos definidos no inciso I, do citado artigo e acrescenta Parágrafo único ao art. 2º da referida Lei.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 03

Recebido em: 03 / 12 / 2013

Nome: LEITÃO MELO